**Câmara de Vereadores de Canoinhas**
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br
(47) 3622-3804

PROJETO DE LEI Nº 51/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Luiz Alberto Rincoski Faria, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino em no mínimo 30% (trinta por cento) do consumo mensal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inclusão dos alimentos orgânicos na merenda escolar da rede municipal de ensino fica dispensada quando não houver disponibilidade no mercado.

Art. 3º Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal n° 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de um Sistema Participativo de Garantia – SPG, ou entidade similar devidamente cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único. A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).

Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação

vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

Art. 5º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.

Parágrafo único. Para fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual será exigida a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP jurídica, em consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei nº 11.947/2009.

Art. 6º Poderão ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no município de Canoinhas/SC.

§ 1º O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante certidão participativa, protocolada junto ao Sistema Participativo de Garantia – SPG, ou junto a entidade similar competente de agricultura e abastecimento.

§ 2º Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal n° 7.794/2012 que institui a Política Nacional de Produção Orgânica.

§ 3º Entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados.

Art. 7º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica nos termos do art. 3º, poderão ser adotados preços diferenciados de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, em processo de transição os termos do art. 6º, poderão ser adotados os seguintes preços diferenciados:

I – para alimentos adquiridos de agricultores familiares no primeiro ano do processo de transição agroecológica, de até 10% (dez por cento) a mais em relação ao produto similar convencional;

II – para alimentos adquiridos de agricultores familiares no segundo ano do processo de transição agroecológica, de até 20% (vinte por cento) a mais em relação ao produto similar convencional;

I – para alimentos adquiridos de agricultores familiares no terceiro ano do processo de transição agroecológica, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 9º Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no município, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar e/ou de suas organizações, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, sob o acompanhamento de um nutricionista, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 11. A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.

§ 1º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

§ 2º O Plano previsto no "caput" deverá ser elaborado num prazo de até 180 dias de vigência desta lei.

§ 3º O Plano previsto no "caput" será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob a coordenação dos dois primeiros, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

I - lista com alimentos orgânicos e agroecológicos possíveis de serem encontrados no município e incluídos no rol de produtos destinados a merenda escolar.

II - estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;

III - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;

IV - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;

V - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município;

VI - proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Educação, professores e merendeiros, visando promover educação e segurança alimentar;

VII - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental;

VII - relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

§ 4º O Plano previsto no "caput" deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações específicas do orçamento.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o § 2º do art. 11.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 30 de março de 2015.

Luiz Alberto Rincoski Faria
Prefeito

Ver. João Grein
Autor

**Câmara de Vereadores de Canoinhas**
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br
(47) 3622-3804

Justificativa

Senhores Vereadores,

A presente propositura visa incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável, por meio da introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária de acordo com o Plano Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO 2013-2015, e visa também desenvolvimento regional deste segmento rural de forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram mercado em nicho restrito de consumidores conscientes, ainda pouco representativa no Município de Canoinhas.

Cumpre ressaltar que que nossa região por suas condições climáticas, ambientais e sociais se encontra favorecida para o desenvolvimento da produção orgânica e agroecológica, existindo portando uma parcela considerável de produtores e entidades, capacitadas tecnicamente, envolvidas nesse manejo ecologicamente sustentável. Cabe ao município incentivar a demanda desse mercado propondo um Programa de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar.

A prática de uma agriculta orgânica e equilibrada, incentiva os bons hábitos de consumo, dentre eles a eleição de produtos cuja produção respeite princípios de não agressão ambiental, como o emprego de técnicas naturais de controle de pragas, ao invés do uso de pesticidas convencionais, com alto poder poluidor. Da mesma forma, produtos oriundos de produção familiar, em pequenas propriedades do município de Canoinhas, geralmente apresentam forma de cultivo mais sustentável do que a produção de extensão. Outrossim, produtos orgânicos são livres de agrotóxicos, em regra prejudiciais à saúde dos consumidores, especialmente em idade escolar, e podem trazer sequelas irreversíveis se consumidos habitualmente, como é o caso da merenda escolar.

Entendo também que de acordo com a Resolução/CD/FNDE nº 38 de 16/06/2009, que trata da alimentação escolar aos alunos do educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, é prioridade a destinação dos recurso federais para a aquisição de gêneros alimentícios de origem orgânica ou agroecológica, produzidos por Empreendedores Familiares Rurais e da Agricultura Familiar.

Destarte, a presente iniciativa revela seu mutuo benefício ao garantir o apoio ao desenvolvimento dos pequenos produtores rurais ligado a Agricultura Familiar que trabalham em consonância com os recursos do meio ambiente, como também incentiva a educação ambiental e alimentar em todos os educandários do município ao propor uma dieta muito mais saudável e nutritiva com base nos preceitos agroecológicos.

Sendo o que tínhamos para o momento, reitero meus protestos de consideração, estima e apreço.

Ver. João Grein
Autor